



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, RELATOR DA
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº
153

Supremo Tribunal Federal
06/06/2011 18:31 0032316


O Advogado-Geral da União, em representação à Presidenta da República e ao Congresso Nacional (artigo 22 da Lei nº 9.028, de 1995, na redação conferida pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001), vem, em face do despacho proferido no dia 26 de maio de 2011 pelo Ministro Relator da arguição de descumprimento de preceito fundamental em epígrafe, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, apresentar manifestação relativa aos embargos de declaração opostos pelo arguente, fazendo-o pelos fundamentos a seguir expostos.



I – DA AUSÊNCIA DAS SUPOSTAS OMISSÕES

Cumprе destacar, em primeiro plano, que o acórdão embargado examinou todas as questões suscitadas pelo arguente e todos os dispositivos constitucionais tomados como parâmetros de controle, ponto por ponto, conforme se depreende da leitura do voto condutor. Não há, pois, qualquer omissão a ser sanada quanto à análise da fundamentação jurídica exposta na petição inicial da arguição.

Quanto à suposta omissão do acórdão embargado, no que tange ao caráter bilateral da anistia concedida pela lei questionada, é necessário registrar que não há, quanto ao tema, qualquer vício no julgado proferido por essa Suprema Corte, haja vista que a questão foi expressamente debatida no voto condutor proferido pelo então Ministro Relator Eros Grau (fls. 26/28 do inteiro teor do acórdão).

Do mesmo modo, a matéria foi amplamente examinada pelo Ministro Celso de Mello, em seu voto de fls. 158 e seguintes, do inteiro teor do acórdão. Assim, diante da exaustiva apreciação, no acórdão embargado, da questão suscitada, não há omissão a ser sanada por essa Suprema Corte.

Também não merece prosperar a alegação de que haveria omissão no acórdão recorrido quanto ao exame da aplicação do instituto da prescrição aos crimes anistiados pelo dispositivo impugnado. Ao apreciar o mérito da demanda, o Ministro Eros Grau enfrentou o tema, conforme se colhe do item 42 de seu voto. O ministro Celso de Mello, igualmente, tratou da matéria em seu voto de fls. 158 e seguintes.

Quanto à suposta omissão do acórdão, no que diz respeito à



submissão do Estado brasileiro à competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Ministro Eros Grau também abordou a questão, conforme se extrai das fl. 37 de seu voto.

De modo semelhante, em várias passagens do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello na ocasião, observa-se que a questão foi examinada em atendimento aos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Por derradeiro e tendo em vista o pedido de pronunciamento sobre a executoriedade da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direito Humanos, convém repisar, por necessário, que os votos lançados no acórdão embargado expõem fundamentos jurídicos extraídos da Constituição Federal e explicitam, ainda, que o Brasil não estaria obrigado a adotar convenções internacionais por ele não ratificadas ou convenção que tenha vindo a ratificar em data posterior à anistia concedida pela Lei nº 6.683/1979.

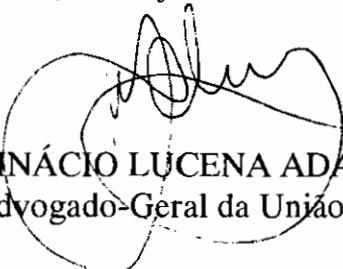
Dessa feita, o pleito do embargante não merece ser deferido, pois o recurso por ele interposto visa à obtenção de efeitos modificativos ao julgado por essa Suprema Corte, expediente inviável em sede de embargos declaratórios, conforme exposto anteriormente.

II – CONCLUSÃO

Essas são as considerações que se têm a fazer quanto aos Embargos de Declaração opostos pelo Conselho Federal da OAB.



Brasília, 06 de junho de 2011.


LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Advogado-Geral da União

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA
Secretária-Geral de Contencioso

MÁRCIA REGINA GONÇALVES DA SILVA
Advogada da União